



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) Nº 0604162-87.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Consulente: Márcio Carlos Marinho

Advogado: Átila Ramos Tavares - OAB: 42275/DF

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PARLAMENTARES NAS CÂMARAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. In casu, questiona-se se as informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF, podem ser aplicadas desde sua divulgação no sítio do instituto no dia 1o. de julho ou a partir de sua publicação no Diário Oficial em 31 de agosto.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica (AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral.

3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO — RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada por MÁRCIO MARINHO, Deputado Federal, por meio da Petição 167.840, que contém a seguinte indagação:

Considerando a competência da Lei Orgânica de cada Município para cumprimento do art. 29, inciso IV da Constituição Federal, no que se refere à composição das Câmaras Municipais.

Questiona-se:

As informações populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do dispositivo constitucional supracitado, podem ser aplicados a partir da divulgação no site do IBGE, no dia 1o. de julho ou somente podem ser utilizados para a determinação do número de vagas de Vereadores a partir da sua publicação no Diário Oficial no dia 31 de agosto?

2. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva (ASSEC) desta Corte Especializada apresentou o Parecer 171.647, opinando pelo não conhecimento da Consulta, nos termos da seguinte ementa:

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MOMENTO EM QUE OS DADOS ESTATÍSTICOS POPULACIONAIS FORNECIDOS PELO IBGE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS. PARECER. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, a Consulta *sub examen* foi formulada de forma hipotética por Deputado Federal, mediante petição subscrita por Advogado constituído nos autos.

2. Por meio da Consulta referida, questiona-se a este Tribunal se os dados populacionais necessários ao cálculo do número de cadeiras de Vereadores nas Câmaras Municipais devem ser obtidos mediante a sua divulgação pelo IBGE em 1o. de julho, no sítio eletrônico, ou em 31 de agosto, no Diário Oficial.

3. Observa-se que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 22.4.2016, não compete a esta Corte a delimitação da forma como deve ser aferida a quantidade de cadeiras a serem ocupadas na Câmara Municipal. Do contrário, este Tribunal substituiria o Constituinte, o qual, para essa finalidade, estabeleceu a competência da Câmara de Vereadores, a ser exercida por meio de lei orgânica, em conformidade ao art. 29, IV da Carta Magna.

4. Tal é o entendimento manifestado pela Assessoria Consultiva deste Tribunal, de cujo Parecer 171.647 extraem-se os seguintes excertos:



2. O inc. XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

Embora o consulente preencha o requisito da legitimidade e a indagação tenha sido formulada em tese, a Consulta não pode ser conhecida por versar matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral.

Indaga-se, na espécie, quanto à possibilidade de os dados populacionais fornecidos pelo IBGE serem aplicados na definição da composição das Câmaras Legislativas Municipais a partir de sua divulgação ou de sua publicação no Diário Oficial.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica, devendo-se observar os limites previstos no inc. IV do art. 29 da Constituição Federal. Nessa linha, confira-se o AgR-RE 391.827/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 22.4.2016.

Assim, eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, a princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência da Justiça Eleitoral nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral.

A propósito, a Jurisprudência deste Tribunal Superior caminhou no sentido de só ser possível a alteração do número de cadeiras na vereança dos municípios para determinada eleição se a lei municipal correspondente for editada até o início do período eleitoral, ou seja, até o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o AI 725-71/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, de 22.4.2014, cuja ementa se transcreve:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. VEREADORES. NÚMERO. FIXAÇÃO. MARCO TEMPORAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A fixação do número de Vereadores deve ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, afim de que tenha validade para as eleições que serão realizadas (AgR-AI 38286-29/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe de 1o.8.2011).

2. Agravo Regimental não provido.

Uma vez que as estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE são utilizadas como base de cálculo para a fixação do número de Vereadores nos municípios, a divulgação desses dados estatísticos, por evidente, é fase que antecede a edição de lei municipal pela qual se efetivará a mudança da composição das Câmaras Municipais.

É de se registrar, por fim, que a Lei 13.165, de 2015, alterou a disciplina do art. 8o. da Lei 9.504/97, definindo o período para as convenções partidárias entre 20 de julho e 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Assim, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a edição de lei com o propósito de alterar a composição do Legislativo municipal deve ocorrer até o dia 5 de agosto do ano de realização do pleito.

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta, por tratar de matéria estranha à competência desta Justiça Especializada.

5. Ante o exposto, não se conhece da Consulta.

6. É o voto.



EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0604162-87.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Consulente: Márcio Carlos Marinho (Advogado: Átila Ramos Tavares - 42275/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2017.

